

Processo nº 4319/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Processo apensado nº : 5909/2013

Responsável: Eliomar Alves d e Miranda , Prefeito, CPF nº 508.520.783-15 , res idente na Rua Avenida C ô nego Alteredo nº 53, Centro. CEP 65735-000. Capinzal d o Norte-M A

Procuradores constituídos : Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264, Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6246, Raimundo José Lago e Lima, OAB/MA nº 6328, Michelle Teixeira Araújo, OAB/MA nº 6446, Fernando de M. Ferraz, OAB/MA nº 11925 e Mateus Coelho Maia Lago, OAB/MA nº 15751

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves d e Miranda , prefeito. Desaprovação das contas. Encaminhamento das peças processuais à Câmara Municipal de Capinzal do Norte e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 325 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Capinzal do Norte , exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves d e Miranda , prefeito , com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6892 /2015 UTC EX 4 / SUCEX 16, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e confirmadas no mérito:

1. A ausência dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE / MA nº 09 / 2005 (s eção II, item 2):

Item	Arquivo	Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005
		Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES
IV		No âmbito do processo orçamentário
c	1.04.05	Decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício
V		No âmbito da receita tributária própria
c	1.05.03	Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão
VI		No Âmbito da despesa total com pessoal
c	1.06.03	Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos em geral (Encaminhou somente a Lei nº 058/2009 que dispõe sobre o plano de carreiras e remuneração dos servidores do magistério de Capinzal do Norte).
e	1.06.05	Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, acompanhada da tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação em 2012 com a respectiva data de admissão dos mesmos. (A Lei nº 070/2010 de 30/12/2011 não contempla o exercício de 2012 e só fala do exercício de 2011, independente de conter falha do ano de aprovação)
f	1.06.06	Lei ou Decreto Municipal que estabelece os serviços passíveis de terceirização e relação dos serviços terceirizados no exercício de 2012.

2. As Leis Orçamentárias (Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)) foram encaminhadas ao TCE/MA fora do prazo estabelecido (seção IV, item 1.1);

3. A LDO não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, não atendendo ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 1.2.2);

4. O valor referente a Contribuição Iluminação Pública (CIP), foi contabilizada como Receita de Serviços, em desacordo ao Código Tributário apresentado pelo município (arquivo 1.05.01, fls. 23). (seção IV, item 2.2);

5. O valor total da receita prevista e da despesa fixada pela Lei nº 74/2011 (LOA) foi de R\$ 19.152.326,42, o qual diverge do valor contabilizado no balanço orçamentário que foi de R\$ 17.007.715,26 (seção IV, item 3.1.a);

6. O saldo financeiro em caixa/bancos do início do exercício de 2012, conforme balanço financeiro de 2012 é de R\$ 826.639,50, divergindo do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011 no anexo 13 – balanço financeiro de 2011, que foi de R\$ 659.154,69 (seção IV, item 3.4);

7. A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras imediatas para seus pagamentos, ferindo assim, o art. 42 da LRF que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato (seção IV, item 3.5);

8. O saldo patrimonial apresenta diferença de R\$ 4.903.706,13 (seção IV, item 4.2);

9. O Município de Capinzal do Norte aplicou 55,39% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.b);

10. Houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, ao disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, conforme demonstrado acima (seção IV, item 6.5.c);

11. O Município não apresentou as leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) e do Conselho de Alimentação Escolar com sua composição para o exercício de 2012 (seção IV, item 7.1);

12. O Município aplicou 24,50% na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal

de 1998 (seção IV, item 7.4.a);

13. O Município aplicou R\$ 3.963.639,93, equivalendo a 58,02% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4.b);

14. O Balanço Geral apresenta-se inconsistente, por não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31.12.2012, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública (seção IV, item 10.1);

15. Os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2º semestre de 2012, enviados através do Sistema Finger, são do Município de Mirinzal e não do Município de Capinzal do Norte (seção IV, item 10.2.a);

16. Verificou-se uma divergência no percentual de aplicação em MDE apresentado pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre/2012 e o Balanço Geral/2012. (seção IV, item 10.2.a);

17. Verificou-se que o Contador, Senhor Ederval Boueres Pinheiro, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção IV, item 10.2.b);

18. Embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção IV, item 11.1);

19. O RREO do 1º bimestre foi encaminhado e publicado fora do prazo legal (seção IV, item 13.1.a.1);

20. O RGF do 2º semestre não foi encaminhado ao TCE-MA via sistema FINGER, assim como, não foi possível saber informação sobre sua publicação, descumprindo ao estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, IN TCE-MA nº 08/2013 e Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1.b.1);

21. Não foram enviadas comprovações da realização de audiências públicas, durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3).

b) Enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010).

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio para os fins que entenda pertinentes. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Em 23 de outubro de 2017 às 14:35:58

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 17 de outubro de 2017 às 08:44:25

Melquizedeque Nava Neto

Relator

Em 27 de outubro de 2017 às 11:51:21